



EMENDA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 192, DE 2023
(Do Sr. RICARDO AYRES)

Altera a Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

EMENDA ADITIVA

Acrescente, onde couber, novo artigo ao Projeto de Lei Complementar nº 192/2023:

Art. °: O art. 11 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte § 16:

“Art.11.....

.....
"§ 16. O pré-candidato que demonstrar dúvida razoável sobre a sua capacidade eleitoral passiva, ou ainda o partido político a que estiver filiado, poderão, a qualquer tempo, dirigir à Justiça Eleitoral Requerimento de Declaração de Elegibilidade - RDE, podendo a postulação ser impugnada em cinco dias por qualquer partido político com órgão de direção em atividade na circunscrição."

JUSTIFICATIVA

As condições de registrabilidade têm previsão em lei ordinária e nas resoluções do TSE, devendo ser comprovadas por ocasião do pedido de registro de candidatura. Além das condições de registrabilidade de cunho legal, o TSE tem exigido, através de resolução, outros documentos e informações, por ocasião do requerimento de registro de candidatura, de modo a obter dados mais confiáveis para a perfectibilização do processo eleitoral – seja em relação ao julgamento dos pedidos de candidato ou ao momento da votação e apuração dos eleitos.

Essa medida visa solucionar problemas relacionados ao tempo e a burocracia. No primeiro caso, a lei eleitoral determina que as decisões sobre acolher ou não os pedidos de registro devem ser proferidos, no máximo, 15 dias antes da eleição para se possibilitar a substituição dos candidatos. Assim considerando o início do registro e o prazo final, o tempo tem sido mais um problema para os atores do jogo eleitoral.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Ricardo Ayres (Republicanos/TO)

No segundo caso, a legislação instituiu um grande número de requisitos a se comprovar para se tornar apto a concorrer, além das novas condições de inelegibilidade, a partir da Lei Complementar nº 135/2010 — Lei da Ficha Limpa, de maior complexidade e que por vezes são atropeladas pelo reduzido tempo que o Poder Judiciário dispõe para decidir.

A emenda visa diminuir o tempo de duração do procedimento de registro, sendo inovação com vistas a desburocratização, além de servir de mecanismo de maior estabilidade política-eleitoral, pois, tem como consequência lógica a solução das candidaturas sub judice, ou seja, pendentes de soluções jurídicas e permanecem mesmo depois de passado o prazo de julgamento.

Aliás, a manutenção das candidaturas com pendências judiciais e que são resolvidas somente depois da votação tem sido fator de relevante incidência para a realização de novas eleições.

Por todas essas razões, e em busca da segurança jurídico, pedimos o apoio à aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, em 13 de setembro de 2023.

Deputado Federal RICARDO AYRES
(REPUBLICANOS/TO)



Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 270 | CEP: 70160-900 – Brasília/DF
Tel (61) 3215-5270 | dep.ricardoayres@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238821930800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ricardo Ayres

